



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005067

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2331838-14.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: MILTON VIDAL DA SILVA

AGRAVADOS: NICHIRO KAWAGISHI E OUTROS

COMARCA: ARUJÁ

JUIZ/JUÍZA: GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

VOTO Nº: 6.638

Agravo interno. Razões que não abalam a decisão recorrida, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal, com vistas a sobrestar ordem de desocupação. Decisão agravada sobreposta pelo julgamento do agravo de instrumento por esta C. Câmara. Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra decisão de fls. 147/148, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal, com vistas a sobrestar reintegração de posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os embargantes, ora agravantes, em síntese, reiterando que a área discutida nos autos principais diverge da área sobre a qual detém a posse. Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma por decisão colegiada.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

É o relatório.

Compulsando os autos de agravo de instrumento verifica-se o julgamento havido em 19.12.2024, no qual o órgão colegiado negou provimento ao recurso.

A situação implica em prejuízo deste agravo regimental, que perdeu seu objeto, já que o inconformismo do agravante cinge-se ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, agora confirmada pelo julgamento de mérito do recurso.

A prolação do v. acórdão se sobrepõe ao decidido em sede liminar.

Mutatis mutandis, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Neste contexto, em virtude da prolação de sentença na ação principal, ficam prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os recursos manejados contra o indeferimento de liminar. Precedentes: AgInt no REsp 1.818.292/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1361947/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020). [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.546.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 13.10.2020, DJe 28.10.2020)

“[...] Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que 'a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento' (STJ, AgInt no AREsp 984.793/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/4/2017). Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.941/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011. [...]” (AgInt no REsp nº 1.863.768/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 26.10.2020, DJe 28.10.2020)

Ressalte-se que não há qualquer prejuízo ao agravante, uma vez que, disponibilizado o aresto, o prazo para opor embargos de declaração ou interpor recursos excepcionais ainda se iniciará.

Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, julga-se **prejudicado este agravo interno**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator